



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 163/2025)

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer legislativo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, da lavra do Vereador Sidnei Prestes, ao **projeto de lei nº 163/2025**, de autoria da Comissão de Saúde, Esporte e Proteção Animal – CSEPA -, que “Institui a Política Municipal de Equipamentos Essenciais para Urgência Pediátrica no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.”.

O projeto tem como objetivo instituir uma política pública municipal voltada à aquisição e gestão de equipamentos para atendimento de urgência e emergência pediátrica na rede de saúde do Município de Foz do Iguaçu.

O exame da proposição foi conduzido de acordo com o Art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que exige manifestação sobre os aspectos constitucional, legal/jurídico, gramatical e lógico do projeto. Para isso, foram considerados os pareceres contrários já emitidos pela Consultoria Jurídica da Casa e pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM).

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 163/2025, embora motivado por uma causa de grande relevância social que é a saúde infantil, apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que impedem sua aprovação, conforme atestado pelos pareceres técnicos recebidos. A análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação se baseia nos seguintes pontos:

II.a. Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa

■





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, avança sobre a competência privativa do Poder Executivo, o que configura um vício de iniciativa.

Realmente, o artigo 3º, e os artigos subsequentes do Projeto de Lei examinado, detalham de forma minuciosa as ações que o Poder Executivo deve executar, como a elaboração de "cronograma anual de aquisição de novos equipamentos", "manutenção preventiva e corretiva" e "capacitação dos profissionais". Adicionalmente, o artigo 5º impõe a obrigação de "publicar relatórios semestrais de monitoramento da execução do cronograma" no portal da transparência e de enviá-los à Comissão de Saúde da Câmara.

Conforme os pareceres jurídicos, tais disposições configuram uma indevida ingerência na gestão administrativa do Executivo. A Constituição Federal, em seu Art. 2º, estabelece a separação e harmonia entre os Poderes. Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, por sua vez, atribui ao Prefeito a competência privativa para dispor sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município". Portanto, cabe ao Executivo, como gestor, definir a forma de organização e execução de suas políticas públicas, incluindo a alocação de recursos e a gestão de pessoal e equipamentos na área da saúde.

II.b. Da desnecessidade de lei em sentido estrito

A proposição se mostra desnecessária do ponto de vista legal. Como aponta o parecer do IBAM, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) já obriga os órgãos públicos a divulgarem informações de interesse coletivo, tornando redundante a exigência de relatórios de transparência por meio de uma nova lei municipal. A implementação de um programa como o proposto poderia ser feita por meio de um decreto do Prefeito, sem a necessidade de um novo projeto de lei, já que a matéria é de cunho administrativo.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Assim sendo, com base na análise técnica e jurídica esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação **se posiciona contrariamente à aprovação total do Projeto de Lei Ordinária nº 163/2025**, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno da Casa (RICMFI).

Sala das Comissões da CMFI, em 13 de outubro de 2025.

Ver. Sidnei Prestes,
Vice-Presidente/Relator.

Ver. Soldado Fruet,
Presidente.

Ver. Beni Rodrigues,
Membro

/JMNT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A34-81CA-3A59-48CC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 13/10/2025 16:57:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR (CPF 005.XXX.XXX-09) em 15/10/2025 13:17:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/4A34-81CA-3A59-48CC>